



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**MPV 910**  
**00200**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.



CD/19959.62419-86

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

**JUSTIFICATIVA**

O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 estabelece: "As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei. "

A MP nº 910/2019 retira essa parte final, limitando-se a remeter essas regularizações às normas específicas, sem vínculo às demais determinações da Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, e disciplina a regulação de forma mais protetiva e garantidora de direitos.

Desta forma, o processo de regularização para comunidades quilombolas pode ser prejudicada por não abarcar termos fundamentais da referida Lei, como, por exemplo, o previsto



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

no art. 3º, que estabelece quais ocupações incidentes em terras são as áreas passíveis de regularização fundiária, que contempla muitos casos de território quilombola. Assim, sem este vínculo, mesmo que as regularizações coletivas de comunidades quilombolas ou tradicionais se disciplinem por regras próprias, afastar a aplicação de regras que facilitam a regularização apenas para esses casos pode gerar injustiça.

Ademais, a manutenção da redação da atual da lei parece mais adequada para atender o Art. 68 (ADCT):

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**



CD/19959.62419-86